



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 032/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMBALAGEM HERMÉTICA, INDIVIDUAL E DESCARTÁVEL, PARA ACONDICIONAMENTO DE “CANUDINHO” E “PALITOS DE DENTE” PELA INDÚSTRIA FABRICANTE E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRATICADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Torna-se obrigatório o acondicionamento em embalagens herméticas e individuais e descartáveis dos “canudinhos” e “palitos de dente” consumidos no comércio atacadista e varejista no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único – Obrigam-se os estabelecimentos industriais e comerciais, a produzirem e fornecerem a seus consumidores, respectivamente, “canudinhos” e “palitos de dente” descartáveis e individuais embalados hermeticamente.

Art. 2º – Os estabelecimentos industriais ou comerciais sujeitos a esta Lei, deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Na primeira atuação, o infrator receberá advertência por escrito;

II – Na segunda atuação, será aplicada multa, no valor de 50 (cinquenta) UFM's;

III – Em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 4º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE JANEIRO DE 2013


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

05/02/13

A Comissão de Legislação, Juris
e Redação para Parecer

19/02/13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Justificativa

Em estudo feito pela especialista em microbiologia e professora da Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas (Metrocamp) Rosana Siqueira Santos que colheu 40 amostras para pesquisa, apenas duas estavam em condições adequadas ao consumo e não apresentavam micro-organismos. Para se ter uma idéia em um dos canudos avaliados a análise encontrou 10 mil microorganismos. Ou seja, 90 % do mesmo estava contaminado. Isto é muito assustador. Muita gente que não lava a mão direito após sair do banheiro coloca a mão nesses locais e acaba contaminando tudo.

A pesquisa apresentou resultados positivos para contaminação com coliformes fecais, bactérias e fungos. A professora explica que a contaminação acontece, na maioria das vezes, no armazenamento e manipulação inadequada do produto. Na maioria, em grande parte dos casos, comerciantes e ambulantes muitas vezes compram e armazenam esses produtos com os plásticos protetores rasgados e em locais abafados, com presença de poeiras e até mesmo insetos favorecendo a contaminação por microorganismos.

A presença desses microorganismos nas embalagens indica condições higiênicas e sanitárias insatisfatórias, o que pode ocasionar nos consumidores infecções gastrintestinais como diarreia, vômitos e dores abdominais intensas, além de febre (intoxicação e/ou infecção alimentar). Se eles chegarem à corrente sanguínea, a infecção pode se tornar sistêmica. Pessoas com sistema imunológico debilitado, com alguma lesão na mucosa bucal – como gengivite, aftas e herpes labial -, são as mais vulneráveis a uma contaminação direta. Dentre os microorganismos causadores destas doenças estão:

Staphylococcus aureus, *Salmonella* SP. e *Escherichia coli*.

Associação do nível de contaminação microbiana de canudos com as condições de higiene, os processos de higienização e a infecção dos estabelecimentos, a higiene dos usuários, contribuem muito para aumentos dos riscos sanitários e de possíveis contaminações.

De acordo com outra pesquisa realizada pelo Depto. de Farmácia, Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, Faculdade Anhanguera de Anápolis –FAA com objetivo de quantificar microorganismos causadores de infecção alimentar em canudos plásticos utilizados em bares e lanchonetes do Município de Bela Vista de Goiás – GO, apresentaram os resultados dos quais pôde concluir que 60% das amostras estavam contaminadas com *Staphylococcus Coagulase – Negativa – CNS*, em 93,33% das amostras estavam contaminadas com fungos leveduriformes e 6,7% filamentosos, 80% apresentaram hifas curtas septadas hialinas, apresentando blastoconídeos, 6,7% possuía hifas cenocíticas longas, hialinas, apresentando conídeos, 6,7% encontrou estruturas leveduriformes apresentando brotamentos e pseudo-hifas, 6,7% observou hifas cenocíticas longas, largas e hialinas apresentando esporangiósporos contendo esporângios (filo Zigomiceto). //Bem, assim como os canudos, os palitos também estão sujeitos a presença desses microorganismos nas embalagens, pois sofrem as mesmas condições higiênicas e sanitárias insatisfatórias. Os palitos também podem introduzir bactérias e fungos na gengiva e podem causar ou agravar infecções.

É feita, portanto, a proposição deste projeto de lei que vise resguardar a saúde dos cidadãos lafaietenses e, para que isso aconteça, são necessárias intervenções no controle higiênico – sanitário, desde a etapa fabril até a exposição para o consumidor dos canudos plásticos e palitos obrigando os estabelecimentos industriais e comerciais do Município de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Conselheiro Lafaiete a usar e fornecer a seus clientes apenas palitos e canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados.

Fonte de pesquisa:

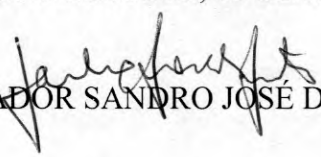
[HTTP://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/resumos/4599.htm](http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/resumos/4599.htm)

[HTTP://blog.veris.com.br/veris/superficies-de-latas-e-candos-podem-ser-ninho-de-bacterias-e-fungos](http://blog.veris.com.br/veris/superficies-de-latas-e-candos-podem-ser-ninho-de-bacterias-e-fungos)

[HTTP://portal.rac.com.br/noticias/projetos-rac/correio-escola/150216/2012/11/25/o-risco-que-as-embalagens-escondem.html](http://portal.rac.com.br/noticias/projetos-rac/correio-escola/150216/2012/11/25/o-risco-que-as-embalagens-escondem.html)

[HTTP://www2.rio.rj.gov.br/vigilanciasanitaria/legislacao/leimunicipal3655_03.pdf](http://www2.rio.rj.gov.br/vigilanciasanitaria/legislacao/leimunicipal3655_03.pdf)

SALA DAS SESSÕES, 08 DE JANEIRO DE 2013


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº /2013

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
EMBALAGEM HERMÉTICA,
INDIVIDUAL E DESCARTÁVEL
PARA ACONDICIONAMENTO DE
“CANUDINHOS” E “PALITOS DE
DENTE” PELA INDÚSTRIA
FABRICANTE E COMÉRCIO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
PRATICADOS NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º – Torna-se Obrigatório o acondicionamento em embalagens herméticas individuais e descartáveis dos “canudinhos” e “palitos de dente” consumidos no comércio atacadista e varejista no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único - Obrigam-se os estabelecimentos industriais e comerciais, a produzirem e fornecerem a seus consumidores, respectivamente, “canudinhos” e “palitos de dente” descartáveis e individuais embalados hermeticamente.

Art. 2º – Os estabelecimentos industriais ou comerciais sujeitos a esta Lei, deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte dias) após a publicação desta Lei.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I- Na primeira atuação, o infrator receberá advertência por escrito;

II- Na segunda atuação, será aplicada multa, no valor de 50(cinqüenta) UFM's;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



III- Em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.

§1º – Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 4º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90(noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Justificativa



Em estudo feito pela especialista em microbiologia e professora da Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas (Metrocamp) Rosana Siqueira Santos que colheu 40 amostras para pesquisa, apenas duas estavam em condições adequadas ao consumo e não apresentavam micro-organismos. Para se ter uma ideia em um dos canudos avaliados a análise encontrou 10 mil micro-organismos. Ou seja, 90% do mesmo estava contaminado. Isto é muito assustador. Muita gente que não lava a mão direito após sair do banheiro coloca a mão nesses locais e acaba contaminando tudo.

A pesquisa apresentou resultados positivos para contaminação com coliformes fecais, bactérias e fungos. A professora explica que a contaminação acontece, na maioria das vezes, no armazenamento e manipulação inadequada do produto. Na maioria Em grande parte dos casos, comerciantes e ambulantes muitas vezes compram e armazenam esses produtos com os plásticos protetores rasgados e em locais abafados, com presença de poeiras e até mesmo insetos favorecendo a contaminação por micro-organismos.

A presença desses micro-organismos nas embalagens indica condições higiênicas e sanitárias insatisfatórias, o que pode ocasionar nos consumidores infecções gastrintestinais como diarreia, vômitos e dores abdominais intensas, além de febre (intoxicação e/ou infecção alimentar). Se eles chegarem à corrente sanguínea, a infecção pode se tornar sistêmica. Pessoas com sistema imunológico debilitado, com alguma lesão na mucosa bucal — como gengivite, aftas e herpes labial —, são as mais vulneráveis a uma contaminação direta. Dentre os microrganismos causadores destas doenças estão: *Staphylococcus aureus*, *Salmonella sp.* e *Escherichia coli*.

Associação do nível de contaminação microbiana de canudos com as condições de higiene, os processos de higienização e a infecção dos estabelecimentos, a higiene dos usuários, contribuem muito para aumento dos riscos sanitários e de possíveis contaminações.

De acordo com outra pesquisa realizada pelo Depto.de Farmácia, Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, pelo Depto.de Farmácia , Faculdade



Anhanguera de Anápolis – FAA e pelo Depto.de Farmácia - UniEvangélica com objetivo quantificar os microrganismos causadores de infecção alimentar em canudos plásticos utilizados em bares e lanchonetes do município de Bela Vista de Goiás – GO, apresentaram os resultados dos quais pôde-se concluir que 60% das amostras estavam contaminadas com Staphylococcus Coagulase-Negativa - CNS, 93,33% das amostras estavam contaminadas com fungos leveduriformes e 6,7% filamentosos, 80% apresentaram hifas curtas septadas hialinas, apresentando blastoconídeos, 6,7% possuía hifas cenocíticas longas, hialinas, apresentando conídios, 6,7% encontrou estruturas leveduriformes apresentando brotamentos e pseudo-hifas, 6,7% observou hifas cenocíticas longas, largas e hialinas apresentando esporangiósporos contendo esporângios (filo Zigomiceto). \ Bem, assim como os canudos, os palitos também estão sujeitos a presença desses microrganismos nas embalagens, pois sofrem as mesmas condições higiênicas e sanitárias insatisfatórias. Os palitos, também podem introduzir bactérias e fungos na gengiva e podem causar ou agravar infecções.

É feita, portanto, a proposição deste projeto de lei que visa resguardar a saúde dos cidadãos lafaietenses e, para que isso aconteça, são necessárias intervenções no controle higiênico-sanitário, desde a etapa fabril até a exposição para o consumidor dos canudos plásticos e palitos obrigando os estabelecimentos industriais e comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete a usar e fornecer a seus clientes apenas palitos e canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados.

Fonte de pesquisa:

<http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/resumos/resumos/4599.htm>

<http://blog.veris.com.br/veris/superficies-de-latas-e-canudos-podem-ser-ninho-de-bacterias-e-fungos>

<http://portal.rac.com.br/noticias/projetos-rac/correio-escola/150216/2012/11/25/o-risco-que-as-embalagens-escondem.html>

http://www2.rio.rj.gov.br/vigilanciasanitaria/legislacao/leimunicipal3655_03.pdf



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 053/2013

Projeto de Lei nº 032/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem hermética, individual e descartável, para acondicionamento de “canudinho” e “palitos de dente” pela indústria fabricante e comércio de gêneros alimentícios praticados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03/04), e vem instruída com documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de embalagem hermética, individual e descartável, para acondicionamento de “canudinho” e “palitos de dente” pela indústria fabricante e comércio de gêneros alimentícios praticados no âmbito do Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A Constituição da República deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço público.

Assim, é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Dessa forma, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e ao tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

Assim, é que é da exclusiva competência dos Municípios formular e exigir os requisitos administrativos para a concessão de alvarás de licença de localização ou de funcionamento. Cabe destacar, entretanto, que a Constituição da República, a teor do disposto no art. 5º, inciso XIII, assegura a todos a liberdade do exercício profissional, fazendo a ressalva quanto a qualificações específicas que a lei estabelecer.

A Constituição da República, ao dispor sobre a exploração de atividades econômicas, vale dizer, sobre a produção de bens e serviços necessários à vida das pessoas em sociedade, atribuiu à iniciativa privada, aos particulares, o papel primordial, reservando ao Estado apenas uma função supletiva (art. 170).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Desta feita, a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como a fiscalização do seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o que preconiza o art. 30, inciso I da Constituição da República, eis que trata de assunto de interesse local.

Cabe aqui observar também, que a natureza da competência legislativa do Município na matéria é suplementar, conforme se depreende do art. 30, inciso II, da Constituição da República, e que o Projeto de Lei ora em análise não contraria as disposições do art. 81, incisos I, II e III do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pelo contrário, a propositura visa suplementar os referidos dispositivos de forma adequada, estabelecendo sanções de natureza administrativa em nível local, dentro da esfera de atribuições típicas do Município no que se refere à fiscalização e controle do funcionamento dos estabelecimentos comerciais locais.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

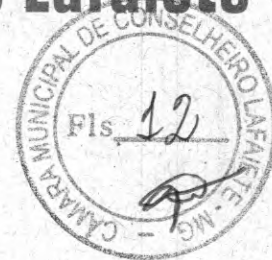
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

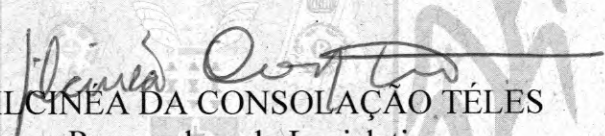


TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE FEVEREIRO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 032-
2013.**

Logo, a proposta insere-se dentro da exceção aberta pelo parágrafo único, do art. 170, da Constituição da República, observando o inc. V, do mesmo artigo.

2

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA
E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 032/2013**

EXPEDIENTE
30/04/13

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o projeto em epígrafe "*dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem hermética, individual e descartável para acondicionamento de "canudinho" e "palitos de dente" pela indústria fabricante e comércio de gêneros alimentícios praticados no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*".

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às fls. 09/12, que conclui pela constitucionalidade do projeto em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, I, da CRFB/88).

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às fls. 13/14, que concluiu pela constitucionalidade e de legalidade da mesma.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que do ponto de vista do interesse público, tal propositura encontra total respaldo, principalmente no tocante ao direito a saúde, resguardado pela Constituição da República de 1988, no artigo 6º e 196 que assim disciplinam respectivamente:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

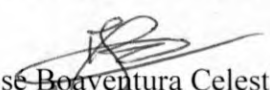
Ultrapassa a questão, há e se destacar a competência do município para atuar na fiscalização de tal conduta, haja vista a incidência do exercício Poder de Polícia Administrativa do Poder Público.

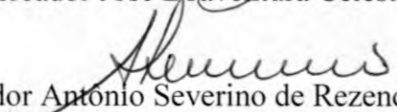
Sendo assim, a presente propositura, dentro da análise desta comissão, está revestido de interesse público como também será instrumento para a preservação da saúde.

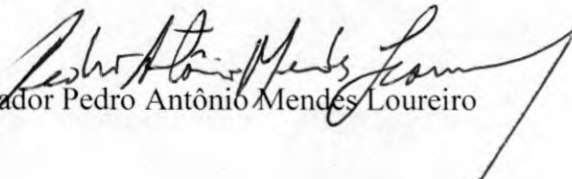
CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, pugna-se pelo encaminhamento do mesmo ao Plenário desta Casa, para a devida discussão e votação. É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de março de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO
CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 032/2013**

EXPEDIENTE
02/03/13

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o Projeto de Lei nº: 032/2013, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem hermética, individual e descartável, para acondicionamento de ‘canudinho’ e ‘palitos de dente’ pela indústria fabricante e comércio de gêneros alimentícios praticados no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Mar-2013-16:51-008702-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

A douta Procuradoria do Legislativo, manifestando-se às f. 09/12, concluiu pela constitucionalidade do projeto supra, já que nos limites da competência legislativa local, (art. 30, I, da CRFB/88).

Ato contínuo, a Comissão de Legislação e Justiça, às f. 13/14, também concluiu pela constitucionalidade e legalidade do mesmo, alegando não existir óbice de qualquer natureza para a sua tramitação.

Outrossim, há de se ponderar que o presente projeto de lei mostra-se de relevante interesse público, posto voltar-se para a proteção da saúde, conforme preconizam os arts. 6º e 196, ambos da CRFB/88. E isto porque, a intenção da presente proposição não é a de inviabilizar o funcionamento dos estabelecimentos (industriais fabricantes e comerciais de gêneros alimentícios), é só a de intensificar a fiscalização e o devido acondicionamento destes acessórios tão usados como o é são o “canudinho e o palito de dente”, adequando-os às mínimas condições de higiene e segurança em prol da menor ocorrência de desconfortos na saúde de todos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Funcionando tais empreendimentos em consonância com os dispositivos legais da lei em comento, acabam também por convergir suas atividades à acepção dos direitos humanos, bem como ao princípio do respeito ao indivíduo.

Ainda sob este enfoque, dispõe o art. 6º, I e art. 8º, ambos do CDC, (Lei nº: 8.078/90), respectivamente *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Sendo assim, esta Comissão reconhece que o presente projeto de lei visa melhorar a qualidade de vida dos inúmeros consumidores destes acessórios.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão pugna seja encaminhado o presente projeto de lei ao Plenário desta Casa para a devida discussão e votação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 032/2013.

EXPEDIENTE

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 032/2013, de autoria do vereador SANDRO JOSÉ DOS SANTOS, o anexo Projeto de lei *Dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem hermética, individual e descartável, para acondicionamento de "canudinho" e "palitos de dentes" pela indústria fabricante e comércio de gêneros alimentícios praticados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete sanções administrativas para aqueles que desrespeitarem a presente proposição, no tocante a obrigatoriedade de utilização no comércio e pela indústria fabricante de gênero alimentícios, embalagem hermética, individual e descartável, para acondicionamento de canudinhos e palitos de dente. Observa-se que a presente proposição não gera despesa e não provoca qualquer impacto no orçamento público municipal.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois as condições impostas apenas criam uma sanção administrativa para certos comportamentos.

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Abr-2013-14:20-008918-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2013.

Contudo, pode-se destacar que o projeto apresenta algumas falhas, motivo pelo qual faz-se necessário a inclusão de emendas.

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 032/2013

O art. 1º do Projeto de Lei Nº 032/2013, bem como seu parágrafo único, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.1º - Torna-se obrigatório o acondicionamento em embalagens herméticas, individuais e descartáveis dos “canudinhos” e “palitos de dente”, consumidos em comércios, tais como, bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, boates e similares, no Município de Conselheiro Lafaiete.”

“Parágrafo único – Obrigam-se os estabelecimentos comerciais a fornecerem a seus consumidores, “canudinhos” e “palitos de dente”, descartáveis e individuais, embalados hermeticamente, para uso individual e direto dos clientes.”

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 032/2013

O art. 2º do Projeto de Lei nº 032/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei, deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 dias após a publicação desta Lei.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 032/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 032/2013, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem hermética, individual e descartável, para acondicionamento de “canudinho” e “palitos de dente” pela indústria fabricante e comércio de gêneros alimentícios praticados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 032/2013

APROVADO
14/05/2013

Presidente

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMBALAGEM HERMÉTICA, INDIVIDUAL E DESCARTÁVEL, PARA ACONDICIONAMENTO DE “CANUDINHO” E “PALITOS DE DENTE” PELA INDÚSTRIA FABRICANTE E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRATICADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Torna-se obrigatório o acondicionamento em embalagens herméticas e individuais e descartáveis dos “canudinhos” e “palitos de dente” consumidos em comércios, tais como, bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, boates e similares, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único – Obrigam-se os estabelecimentos comerciais a fornecerem a seus consumidores, “canudinhos” e “palitos de dente” descartáveis e individuais, embalados hermeticamente, para uso individual e direto dos clientes.

Art. 2º – Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei, deverão cumprir o determinado pelo art. 1º no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;

II – Na segunda atuação será aplicada multa, no valor de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

III – Em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Os valores previstos no inciso II do caput deste artigo serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 032/2013



Art. 4º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 032/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMBALAGEM HERMÉTICA, INDIVIDUAL E DESCARTÁVEL, PARA ACONDICIONAMENTO DE “CANUDINHO” E “PALITOS DE DENTE” PELA INDÚSTRIA FABRICANTE E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRATICADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Torna-se obrigatório o acondicionamento em embalagens herméticas e individuais e descartáveis dos “canudinhos” e “palitos de dente” consumidos em comércios, tais como, bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, boates e similares, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único – Obrigam-se os estabelecimentos comerciais a fornecerem a seus consumidores, “canudinhos” e “palitos de dente” descartáveis e individuais, embalados hermeticamente, para uso individual e direto dos clientes.

Art. 2º – Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei, deverão cumprir o determinado pelo art. 1º no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Na primeira atuação, o infrator receberá advertência por escrito;

II – Na segunda atuação será aplicada multa, no valor de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município);


III – Em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.


Parágrafo Único - Os valores previstos no inciso II do caput deste artigo serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 4º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013


VEREADOR BENITO NICOLA LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.514, DE 21 DE JUNHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMBALAGEM HERMÉTICA, INDIVIDUAL E DESCARTÁVEL, PARA ACONDICIONAMENTO DE “CANUDINHO” E “PALITOS DE DENTE” PELA INDÚSTRIA FABRICANTE E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRATICADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Torna-se obrigatório o acondicionamento em embalagens herméticas e individuais e descartáveis dos “canudinhos” e “palitos de dente” consumidos em comércios, tais como, bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, boates e similares, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único – Obrigam-se os estabelecimentos comerciais a fornecerem a seus consumidores, “canudinhos” e “palitos de dente” descartáveis e individuais, embalados hermeticamente, para uso individual e direto dos clientes.

Art. 2º – Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei, deverão cumprir o determinado pelo art. 1º no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Na primeira autuação, o infrator receberá advertência por escrito;

II – Na segunda atuação será aplicada multa, no valor de 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais do Município);


III – Em caso de nova infração, a multa será aplicada em dobro.

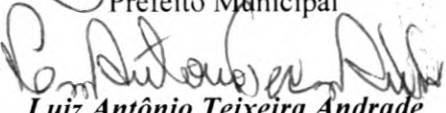
Parágrafo Único - Os valores previstos no inciso II do caput deste artigo serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 4º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.